

PARECER Nº 954/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/2013.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Edemilson Chaves, que altera o art. 1º da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005.

Segundo a justificativa, a propositura visa garantir a inclusão digital, de forma a fornecer internet de banda larga gratuita para a população.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mais, é certo que facilitar o acesso à internet, tornando-a ferramenta disponível para a população em geral significa apoiar a difusão da cultura, da comunicação e da informação.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 215 e 220, cujo teor se transcreve:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 191, expressamente garante os direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, nestes termos:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Importante acrescentar que assegurar acesso igualitário a este importante instrumento de comunicação é uma forma de se efetivar o direito à informação expressamente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

Ademais, a proposta em análise tem como finalidade a concretização do princípio da isonomia, que recebe amplo tratamento normativo no sistema constitucional vigente, além de promover a cidadania, fundamento da República. A nossa Lei Orgânica, em seu art. 2º, prestigia os mesmos valores, elencando, como princípios e diretrizes, a prática democrática, a participação popular, a transparência e o controle popular na ação do governo.

Assim, a propositura ao objetivar a inclusão digital, ainda se coaduna com o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto Federal nº 7.175 de 12 de maio de 2010, que estabelece esta como uma diretriz em seu art. 1º.

Do mesmo modo, a medida proposta se compatibiliza com a Política Municipal de Inclusão Digital, estabelecida pela Lei nº 14.668 de 14 de janeiro de 2008. A universalidade e o acesso gratuito são princípios estabelecidos no art. 4º deste diploma legal, em perfeita harmonia com a disponibilização de sinal de internet gratuito nos moldes do projeto.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0241/13.

Acrescenta o § 1º e altera o caput do art. 1º da Lei nº 14.054 de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 1º da Lei nº 14.054 de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente, tanto em espécie quanto em serviços, preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Art. 2º Inclui o § 1º no art. 1º da Lei nº 14.054 de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º O concessionário, ocupante dos postes no solo municipal, fica obrigado, também, como parte do pagamento por serviços, a disponibilizar, desde que haja disponível de um de seus sublocadores, a saber, NET e/ou Vivo e/ou Telefônica, internet de banda larga gratuita ao público, de no mínimo 1 (um) megabyte, distribuída com aplicação de roteador de wifi com abrangência mínima de 1 (um) km para uso da população através de login e senha publicados em site da Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB - RELATOR

FLORIANO PESARO – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM